



Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 10.726.269/0001-03  
 Cidade: Santos UF: SP  
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.108.796,96  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23308-0  
 Período de Captação até: 31/12/2018  
 3 - Processo: 58000.011981/2016-76  
 Proponente: Central Única das Favelas do Espírito Santo  
 Título: Pescando o Esporte  
 Registro: 02ES028912008  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
 CNPJ: 08.744.786/0001-63  
 Cidade: Cariacica UF: ES  
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.781.148,76  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4210 DV: 2  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36047-3  
 Período de Captação até: 31/12/2018  
 4 - Processo: 58000.100132/2017-77  
 Proponente: Liga Canoense de Futebol de Salão  
 Título: Campeonato Cidadino  
 Registro: 02RS161092017  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
 CNPJ: 90.093.469/0001-05  
 Cidade: Canoas UF: RS  
 Valor autorizado para captação: R\$ 480.349,58  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3866 DV: 0  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22754-4  
 Período de Captação até: 31/12/2018  
 5 - Processo: 58000.100857/2017-65  
 Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Eco-  
 nômico de Marabá  
 Título: Estação Conhecimento Marabá II  
 Registro: 02PA089472011  
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
 CNPJ: 11.204.803/0001-84  
 Cidade: Marabá UF: PA  
 Valor autorizado para captação: R\$ 1.706.437,00  
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4450 DV: 4  
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14984-5  
 Período de Captação até: 31/12/2018

Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, determina que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório-EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral;

Considerando que o § 3º do artigo 5º da Resolução CO-NAMA n.º 371, de 05 de abril de 2006, estabelece que os termos de compromisso para execução da compensação ambiental devem prever mecanismo de atualização monetária dos valores de desembolso dos créditos devidos;

Considerando que a Instrução Normativa IBAMA n.º 11/2013 determina que os valores da compensação ambiental deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC;

Considerando que um dos principais fundamentos para que se tenha imposto a atualização monetária por meio da Taxa SELIC, no Parecer n.º 42/2012/DIGEVAT/CGCOB/PGF, é o fato de que os valores devidos a título de compensação ambiental subsumem-se às disposições do art. 37-A da Lei 10.522/2002, que disciplina "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza";

Considerando o Acórdão n.º 1732/2016 - TCU - Plenário, que decidiu pela impossibilidade de execução indireta dos valores da compensação ambiental e concluiu que os valores previstos no art. 36 da Lei 9985/00 são "prestação pecuniária compulsória";

Considerando que a utilização da Taxa SELIC para efetuar atualização monetária dos valores devidos a título de compensação ambiental, nesse contexto, gerou controvérsia jurídica relevante, reconhecida pela Presidência do IBAMA e submetida à análise da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos autos do processo administrativo n.º 02001.000803/2013-11;

Considerando que a ausência de manifestação jurídica conclusiva sobre o índice de atualização a ser aplicado tem gerado insegurança jurídica na celebração dos termos de compromisso de execução da compensação ambiental;

Considerando que a compensação ambiental é um importante instrumento de fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E é amplamente aceito pelos empreendedores para fins de correção monetária dos valores da compensação ambiental; Considerando o disposto no art. 292 do Código Civil e o art. 15 da Lei 13.105/2015, e considerando o que consta no Processo SEI n.º 02001.004602/2010-31, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a celebração de termo de compromisso para cumprimento da parte incontroversa da compensação ambiental, devida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama, até que haja manifestação jurídica conclusiva da Advocacia-Geral da União acerca do índice de atualização monetária a ser aplicado.

Parágrafo único. A execução da parcela incontroversa poderá ocorrer nos casos em que houver divergência entre o empreendedor e o IBAMA quanto ao índice de atualização do valor da compensação ambiental.

Art. 2º Compete aos Órgãos responsáveis pela administração das Unidades de Conservação beneficiadas atestarem a viabilidade técnica da execução parcial da compensação ambiental, que não poderá acarretar prejuízos à implementação das ações nas unidades de conservação.

Art. 3º O índice aplicável para cálculo do valor incontroverso da compensação ambiental é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Parágrafo único. A forma de cálculo do valor incontroverso será realizada conforme disposto no Capítulo V da Instrução Normativa n.º 10, de 05 de dezembro de 2014, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 4º Após a definição pela Advocacia-Geral da União do índice de atualização monetária aplicável à compensação ambiental e, sendo este diferente do IPCA-E, deverá ser efetuada nova atualização dos valores.

§ 1º No termo de compromisso para execução da compensação ambiental deverá constar cláusula específica em que o empreendedor se obriga à execução da obrigação de fazer correspondente à diferença entre o valor incontroverso e o valor final atualizado monetariamente.

§ 2º O valor final atualizado monetariamente será apurado mediante a aplicação do índice de correção, a ser definido pela Advocacia-Geral da União, desde a data em que calculado o valor da compensação ambiental pelo órgão ambiental licenciador até o momento previsto para a celebração do termo de compromisso para execução do valor complementar.

§ 3º Não haverá devolução de valores da compensação ambiental caso a diferença entre o valor final atualizado seja inferior ao valor incontroverso já executado ou em execução.

Art. 5º O empreendedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar interesse inequívoco na execução parcial da compensação ambiental.

§ 1º Para os processos em que o valor da compensação ambiental já tiver sido definido, o prazo do caput será contado a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os demais casos, o prazo do caput será contado a partir da data de apuração do valor da compensação ambiental.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 14 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 02 de junho, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 341, de 31 de agosto de 2011;

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 183, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)  
 AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
 R\$ 1,00

Órgão	PAC	Demais		Outras	Total
		Individuais	Bancada		
52000 Ministério da Defesa	0	0	0	2.500.000	2.500.000
TOTAL	0	0	0	2.500.000	2.500.000

#### PORTARIA Nº 184, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)

AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

Órgão	PAC	Demais		Outras	Total
		Individuais	Bancada		
53000 Ministério da Integração Nacional	0	0	0	50.000.000	50.000.000
TOTAL	0	0	0	50.000.000	50.000.000

### AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

CNPJ: 17.909.518/0001-45  
 NIRE: 5350000520-0

#### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2017

PARTICIPANTES: a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Doutor LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2017, para a realização da NONA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a UNIÃO a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. Para fins do atendimento aos requisitos formais, o representante legal da União assinou o Livro de Presença de Acionistas. Em seguida, o Sr. RONALDO CAMILLO, Diretor Presidente Substituto da ABGF assumiu a Presidência da Assembleia e convidou a mim, WAGNER EFREM DE SOUZA para secretariá-la e apresentou a seguinte Ordem do Dia: 1. Tornar sem efeito a Eleição de Membros do Conselho Fiscal; 2. Eleição de Membro do Conselho Fiscal. Aprovada a Ordem do Dia, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos. Item 1.0 Presidente da Assembleia submeteu o assunto à análise e deliberação da União que, por intermédio do seu representante legal, tornou sem efeito a eleição dos seguintes membros suplentes para o Conselho Fiscal, promovida na Quarta Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, realizada em 25 de abril de 2017: a) EMERSON GUIMARÃES DAL SECCHI, brasileiro, casado, CPF nº 490.601.201-91, RG nº 887848